



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

QUOTA Nº 004/2021

Processo nº: 003760/2020-TC (Processo Seletivo e Prioritário)

Interessado: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN

Assunto: Representação – Suspensão de Repasses Previdenciários

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Despesa com Pessoal (DDP) dessa Corte de Contas, em face de supostas irregularidades referentes à suspensão de repasses de contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

No Evento 03 dos autos virtuais, o Corpo de Auditoria representante afoançou que a Lei Complementar nº 92/2020, do Município jurisdicionado, colide com as disposições da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e com a Portaria nº 14.816/2020, editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Isso porque, de acordo com a Unidade Técnica, a legislação municipal não “[...] define precisamente quais contribuições/parcelamentos serão abarcados pela suspensão; prorroga indevidamente os prazos para adimplemento dos valores suspensos e não aponta a aplicação de índice oficial de atualização monetária e de taxa de juros”. (Evento 03 - fl. 04). Ao fim, pugna pela concessão de medida cautelar no caso, de modo que esse TCE/RN impeça a desobediência à legislação federal pelo ente representado.

Após a notificação dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo (Eventos 13 e 18) para oitiva no prazo de 72h (setenta e duas horas), os gestores responsáveis juntaram ao caderno processual defesa prévia tempestivamente, estando acostadas aos Eventos 12 e 20 – Apensados nº 302431/2020 e 004942/2020, respectivamente.

Novamente instado a se pronunciar, o Corpo Instrutivo aduziu, na Informação nº 242/2020 (Evento 29), que a Prefeitura e a Câmara Municipais não obtiveram êxito em elidir as ilegalidades representadas, motivo pelo qual reiterou os pedidos formulados na peça inaugural.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ato contínuo, vieram os autos eletrônicos a este *Parquet* de Contas para manifestação jurídica no caso.

Analisando preliminarmente o processo digital em epígrafe, observa-se que a Lei Complementar Municipal nº 92/2020, ao suspender os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas de São Gonçalo do Amarante/RN com o Instituto Municipal de Previdência – IPREV, estabelecido em seu artigo 15¹, se vale da faculdade concedida pelo artigo 9º da LC nº 173/2020, que apregoa:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Vale ressaltar que, havendo viabilidade econômico-financeira, a manutenção dos repasses integrais ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é medida que se impõe, sendo a suspensão referida na legislação federal providência de caráter excepcional, tendo sido prevista como mais um mecanismo de enfrentamento à contingência de saúde pública ocasionada pela pandemia da Covid-19.

A Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, é o instrumento jurídico responsável por regulamentar o mencionado artigo 9º da LC nº 173/2020, consoante disposto na epígrafe da referida portaria.

¹ Lei Complementar Municipal nº 92/2020: Art. 15. Ficam suspensos os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas do Município de São Gonçalo do Amarante com o Instituto Municipal de Previdência – IPREV, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020. § 1º As prestações não pagas no vencimento originalmente previsto em virtude do disposto no caput terão seu vencimento, em parcelas mensais iguais e sucessivas, 30 (trinta) dias após o prazo inicialmente fixado para o término do prazo do refinanciamento. § 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do Município devidas ao IPREV, nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

De plano, verifica-se que a lei complementar federal conferiu aos entes que detenham Regime Próprio de Previdência Social a permissibilidade temporária para a suspensão de determinados pagamentos aos respectivos órgãos previdenciários locais, fixando um interregno bem definido: **1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020**.

Sobrevindo a autorização suspensiva por lei municipal específica, deve a legislação precisar, de modo expresse, a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pelo ato suspensório, indicando os termos de acordo de parcelamento e os tipos de contribuições patronais abrangidas pelo ato legislativo (artigo 1º, § 1º, incisos I e II e § 2º da Portaria nº 14.816/2020²).

Ademais, importante acentuar que o regulamento da LC nº 173/2020 veda a suspensão do repasse das contribuições dos funcionários públicos locais devidas ao RPPS, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas (artigo 2º, inciso I da Portaria nº 14.816/2020), podendo a sua retenção indevida configurar apropriação indébita previdenciária.

Nessa esteira, cumpre aludir que, ao compulsar os autos em epígrafe, esta Procuradoria de Contas observou inexistirem informações de fato imprescindíveis para apreciação adequada da matéria *in casu* como, por exemplo, o conhecimento da permanência ou não da suspensão de repasses das contribuições previdenciárias no exercício de 2021; o termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento dos repasses suspensos; qual o tipo de contribuição patronal (ou quais os tipos de contribuições

² Portaria nº 14.816/2020: Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS depende de autorização por lei municipal específica. § 1º A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput, limitados a: I - prestações não pagas de **termos de acordo de parcelamento** firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e II - **contribuições previdenciárias patronais** devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020. § 2º Para os efeitos do inciso II do § 1º, **consideram-se contribuições patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial, devendo a lei municipal especificar se a autorização da suspensão abrange essas três espécies ou apenas alguma delas.** (grifos acrescentados).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

patronais, na hipótese de ser mais de uma) que a suspensão abrange; e se adveio suspensão das contribuições recolhidas pelos agentes estatais.

Cumpra frisar que as manifestações prévias dos Poderes Executivo e Legislativo do ente jurisdicionado pouco agregaram para sanar as dúvidas de fato assinaladas, sendo certo que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) anexado pelo Município de São Gonçalo do Amarante/RN no Evento 2 do Apensado nº 302431/2020 (Evento 12) não tem o condão de regularizar a matéria em foco, especialmente pela previsão contida no artigo 5º, *caput*, da Portaria nº 14.816/2020³.

Diante do exposto, deve-se ressaltar que esse Tribunal de Contas, ao diligenciar junto à Prefeitura do Município representado e, também, ao Instituto Municipal de Previdência – IPREV, concorre para o esclarecimento fático do caso em apreço, precipuamente porque as lacunas verificadas são reforçadas pelo aspecto de direito intertemporal tratado no *caput* do artigo 9º da própria Lei Complementar Federal nº 173/2020, anteriormente realçado.

Por ser assim, opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado que o Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator do feito determine a **NOTIFICAÇÃO** do Prefeito de São Gonçalo do Amarante/RN, **Sr. Paulo Emídio de Medeiros**, bem como da Presidente do Instituto Municipal de Previdência – IPREV, **Sra. Elaine Cristina Souza de Araújo**, para que, em prazo a ser determinado por essa relatoria, respondam a esse Tribunal de Contas:

- a) a suspensão de repasses das contribuições previdenciárias permanece em vigor? Na hipótese de já terem sido retomados os repasses, quando voltaram a ocorrer?
- b) existe termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento cujos repasses tenham sido suspensos?

³ Portaria nº 14.816/2020: Art. 5º O não repasse das prestações dos termos de acordo de parcelamentos e das contribuições previdenciárias patronais, suspensas conforme autorização em lei municipal específica, nos termos do art. 1º, **não constituirá impedimento à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária -CRP, até o dia 31 de janeiro de 2021.** (grifos acrescidos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

- c) qual(is) espécie(s) de contribuição(es) patronal(is) foi(ram) suspensa(s)?
- d) houve a suspensão das contribuições recolhidas pelos servidores públicos municipais?

Este Órgão Ministerial pugna, ainda, pela juntada da íntegra de todas as informações pertinentes às alíneas “a” a “d” acima, como por exemplo: atos administrativos que deram execução à suspensão das contribuições previdenciárias; termos de acordos de parcelamento e/ou reparcelamento; comprovantes de transferências ao RPPS do início de 2020 até a presente data, dentre outros.

Por fim, requer este Ministério Público Especial que, após a apresentação dos referidos esclarecimentos fáticos, juntamente com os documentos hábeis pelos interessados, e a manifestação técnica da DDP, o caderno eletrônico retorne ao *Parquet* de Contas para nova apreciação jurídica da matéria.

Natal/RN, 20 de janeiro de 2021.

Ricart César Coelho dos Santos
Procurador do Ministério Público de Contas